

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10950/000.598/91-62

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.259

RECURSO Nº 69.915 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE - ROMOALDO CARLOS FACCIN

RECORRIDA - D.R.F. em MARINGÁ - PR

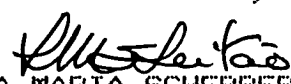
R.C.G.

IRPF - JUROS - Cobrança em razão de cláusula que expressamente estabelece a sua incidência em instrumento particular de alienação de imóvel por demora na obtenção de financiamento. Impossibilidade de se equiparar os juros assim estabelecidos à correção monetária fixada pelos índices oficiais.
Recurso não provido.

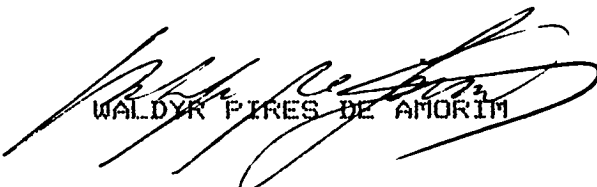
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMOALDO CARLOS FACCIN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO que provia o recurso.

Salas das Sessões, em 21 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDIR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10950/000.598/91-62

ACÓRDÃO Nº 104-11.259

VISTO EM  CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO
MURILO MARELLO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

2

PROCESSO Nº: 10950/000.598/91-62

RECURSO Nº: 69.915

ACÓRDÃO Nº: 104-11.259

RECORRENTE: ROMOALDO CARLOS FACCIN

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi procedida notificação de lançamento sobre rendimentos não declarados, constituindo-se o crédito tributário no valor de Cr\$ 527.195,54, em decorrência da omissão de rendimentos correspondente a juros de 1% ao dos recebido em outubro de 1989, sobre o capital de Cr\$ 135.000,00, conforme recibo declaração de negócio e recibo de pagamento.

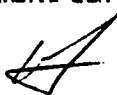
Na impugnação de fls. 17/20, o contribuinte alega que:

a) - que o imóvel foi vendido em 25.09.89, a Osmar Carbonieri Matias, que efetuou o pagamento da 1ª parcela de NCz\$ 35.000,00 representado por um veículo, e, o valor remanescente de NCz\$ 135.000,00 seria pago até 31.10.89, com acréscimo de 1% ao dia;

b) - solicita a exclusão de NCz\$ 6.000,00 da base tributável, que alega ter devolvido ao comprador;

c) - que, na realização do negócio foi estabelecido um valor médio de correção monetária aquém dos índices oficiais da época;

d) - solicita que o valor recebido seja considerado como correção monetária, isento portanto, da tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.598/91-62

ACÓRDÃO Nº 104-11.259

e) - finalmente, requer a compensação do imposto lançado com o imposto recolhido indevidamente, no valor de Cr\$ 7.181,82.

Acrescenta, ainda, que a ausência de isonomia entre o contribuinte e a Receita Federal é inconstitucional.

A informação de fls. 32 propõe a manutenção integral da exigência fiscal.

A autoridade recorrida sustenta que a impugnação apresentada "não poderá ser acatada visto tratar-se de recebimento de juros e não correção monetária, uma vez que não foi aplicado índice oficial para o cálculo do mesmo, isto é, não há vinculação com a BTNF". Aduz, ainda, que "a simples apresentação do extrato bancário contendo a compensação do cheque não é suficiente para comprovar devolução da importância de Ncz\$ 6.000,00 ao comprador", complementando que a compensação pretendida não é possível porque o contribuinte solicitou a restituição do valor e este foi objeto de apreciação em outro processo, no qual foi deferido e anotado na conta bancária do impugnante o valor reivindicado.

Por fim, decidiu julgar improcedente a impugnação, determinando manutenção integral do lançamento.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10950/000.598/91-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.259

razões de fls. 42/46, no qual repete as razões de impugnação. Outrossim, o contribuinte anexou ao recurso cópia do DARF (fls. 4/7), comprovando o recolhimento da devolução da restituição recebida em 08.03.91, devidamente corrigida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10950/000.598/91-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.259

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No mérito, não vejo como modificar a decisão recorrida.

O documento de fls. 08 - "Recibo de Declaração de Negócio com sinal de Recibo de Pagamento", noticia transação de uma casa residencial, pelo valor total de NCz\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzados novos), padrão monetário da época, sendo recebido no ato a importância de NCz\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil cruzados novos), como sinal e princípio de pagamento e o restante, ou seja, NCz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados novos) seria objeto de financiamento pleiteado pelo comprador junto ao Banco do Estado do Paraná S/A.

Ficou acertado, ainda, "Que o comprador paga ao vendedor sobre a importância de NCz\$ 135.000,00, hum por cento até o dia do recebimento do referido financiamento, que deverá ocorrer até o dia 30 de outubro de 1989".

Ora, em momento algum ficou acertado no contrato celebrado entre as partes - (doc. fls. 08), que seria aplicado correção monetária vinculada aos índices oficiais, referindo-se tão somente a juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10950/000.598/91-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.259

O recorrente, em sua peça recursal, tenta ressuscitar matéria que não é objeto destes autos e sim de outros processos que o próprio contribuinte, recolheu os créditos tributários devidos e não recorreu das decisões.

Na peça Recursal, o Contribuinte tenta justificar que no contrato queria se referir à correção monetária e não a juros, como erroneamente, segundo ele, ficou configurado no contrato de fls. 08.

Conforme ficou devidamente exposto na R. Decisão recorrida, dada a redação da cláusula contratual do documento de folha 8, deste processo, o comprador paga ao vendedor sobre a importância de NCz\$ 135.000,00, um por cento até o dia do recebimento do financiamento, que deverá ocorrer até o dia 30 de outubro de 1989, e, passando esta data o negócio será desfeito.

No meu entender, da leitura e interpretação dessa cláusula não se pode concluir que os juros ali referidos tenham o significado de correção monetária, pois, se assim fosse, essa última expressão constaria expressamente do instrumento particular, por cópia, às folhas 8 e 8-v. deste processo.

Por último, cabe ficar esclarecido que os Tribunais Administrativos não têm competência para apreciar aspectos da constitucionalidade das normas tributárias conforme entendimento manso e pacífico deste Conselho, sendo que, apenas como esclarecimento, atualmente a restituição do indébito está sendo corrigida monetariamente na esfera administrativa, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10950/000.598/91-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.259

expressa determinação legal, pois no campo do Direito Público, ao qual integra o Direito Tributário, só pode ser feito aquilo que é determinado pela lei.

"Last, but not the least", a autoridade administrativa tributária de primeira instância poderá, se assim entender, após apurar o efetivo recolhimento da quantia indicada no DARF de folha 47, adotar as providências no sentido de que a Fazenda Nacional fique somente com o crédito tributário que, por lei, lhe é devido, considerados os fatos provados neste processo e o que foi decidido no de número 10.950/000.703/90-64, este administrativamente findo.

Por todo o exposto tomo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de março de 1994.



WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR